

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAPORÃ



Lei Orgânica do Município de Indiaporã

Nelson Vedroni
Presidente

Jesus Inácio de Souza
Vice-Presidente

Antonio de Carvalho
1.º Secretário

Soledade Garcia Sakata
2.ª Secretária

VEREADORES

Ana de Matos Aydar

Jaime Fernandes dos Santos

Aparecido Calixto Borges

Jonzelito Luiz Pereira

Francisco Gregório Rodrigues

José Benedito Bueno

Noêmia Cândida de Souza Sant'Anna

SUMÁRIO**TÍTULO I****Do Município****CAPÍTULO I**

Disposições Preliminares 1.º

CAPÍTULO II**Da Competência**

Da Competência Privativa 4.º

Da Competência Comum 5.º

Da Competência Concorrente 6.º

TÍTULO II**Da Organização dos Poderes****CAPÍTULO I****Do Poder Legislativo**

Da Câmara Municipal 7.º

Do Número de Vereadores 8.º

Da Posse 9.º

Da Mesa da Câmara 10

Da Competência da Mesa 14

Da Competência do Presidente 15

Das Atribuições da Câmara 17

Das Sessões 18

Das Comissões 24

Das Deliberações 26

Dos Vereadores 27

Da Remuneração 28

Da Licença 29

Das Proibições e dos Impedimentos 30

Da Convocação do Suplente 32

Do Processo Legislativo 33

CAPÍTULO II**Do Executivo**

Do Prefeito e do Vice-Prefeito 44

Da Posse 45

Da Substituição 46

Da Licença 49

Da Remuneração 50

Das Atribuições do Prefeito 51

Da Responsabilidade do Prefeito 52

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito 57

Da Consulta Popular 61

Da Transição Administrativa 65

CAPÍTULO III

Da Administração Pública 67

Dos Servidores Municipais 69

Da Exutura Administrativa 81

Da Competência

Da Publicidade dos Atos Municipais 82

Do Registro 83

Da Forma 84

Das Certidões 85

Dos Bens Municipais 86

Das Obras e Serviços Municipais 93

Das Licitações 99

Da Administração Tributária e Financeira

Dos Tributos Municipais 100

Da Receita e da Despesa 109

Dos Orçamentos 117

Da Fiscalização Contábil, Financeira e
Orçamentária 123**CAPÍTULO IV****Da Ordem Econômica e Social**

Disposições Gerais 126

Da Política Urbana 132

Do Meio Ambiente 133

Dos Recursos Hídricos 137

Da Previdência e Assistência Social 140

Da Saúde 142

**Da Educação, da Cultura, do Desporto,
do Lazer, da Guarda Municipal, do Deficiente,
da Criança e do Idoso**

Da Educação 151

Da Cultura 157

Do Desporto e do Lazer 160

Da Guarda Municipal 162

Dos Deficientes, da Criança e do Idoso . . 164

TÍTULO III

Disposições Gerais 167

Do Ato das Disposições Transitórias 1.º

O POVO DO MUNICÍPIO DE INDIAPORÃ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES, QUE REUNIDOS NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA REPÚBLICA E DO ESTADO, E NO IDEAL DE INSTITUIR E MANTER UMA SOCIEDADE INSPIRADA NA JUSTIÇA, NA DEMOCRACIA, NA SOLIDARIEDADE, NA FRATERNIDADE, NO DESENVOLVIMENTO E SEM PRECONCEITOS PROMULGA, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, A

Lei Orgânica do Município de Indiaporã

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º — O município de Indiaporã, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, exerce a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira que lhe é assegurada pela Constituição da República, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 1.º — O exercício das competências municipais terá por objetivo a realização completa do bem-estar, da segurança e do progresso dos habitantes do Município e far-se-á, quando for o caso, em cooperação com os poderes públicos federais, estaduais e municipais, na busca do interesse geral.

§ 2.º — Toda a ação municipal visará salvaguardar os direitos fundamentais, expressos ou implicitamente garantidos na Constituição da República.

§ 3.º — Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objetivo, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência de publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

§ 4.º — Os direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, assistência aos desamparados, são garantidos a todo habitante do Município, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 5.º — O Poder Municipal emana do povo local, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 6.º — A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e mediante plebiscito, referendo, veto, pela iniciativa popular no processo legislativo, pela participação popular nas decisões e pela fiscalização sobre os atos e contas da administração municipal.

§ 7.º — É assegurado aos habitantes do Município a prestação e fruição de todos os serviços públicos básicos, na circunscrição administrativa em que residem, sejam executados indireta ou diretamente pelo Poder Público.

§ 8.º — O município, através de seus órgãos de Poder, garantirá o bem-estar e condições dignas de existência de sua população e será administrado com obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, descentralização administrativa e a participação popular nas decisões.

§ 9.º — O município tem o dever de zelar pela observância das constituições Federal e Estadual e das leis federais e estaduais aplicáveis aos municípios.

§ 10 — A Lei Orgânica tem supremacia sobre os demais atos normativos municipais.

§ 11 — É dever dos Poderes Públicos Municipais promover o desenvolvimento econômico e social no Município.

Artigo 2.º — O governo Municipal é exercido pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Artigo 3.º — O Município de Indiaporã terá como símbolos, a Bandeira, o Brasão de Armas e seu Hino, estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Artigo 4.º — Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I — legislar sobre assuntos de interesse local;

II — suplementar a legislação federal e a estadual, no que lhe couber;

III — criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

IV — elaborar o Plano Diretor de Desen-

volvimento Integrado;

V — manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI — elaborar o orçamento anual, o Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes orçamentárias;

VII — instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo de obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VIII — fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos;

IX — dispor sobre organização, administração e execução de serviços de interesses locais;

X — dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI — organizar o quadro, estabelecer o regime jurídico único e planos de carreira dos servidores públicos;

XII — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

XIII — planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV — estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV — conceder licença para localização e funcionamento bem como renovar licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço e quaisquer outros, bem como revogá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde e ao sossego público;

XVI — estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive as dos seus concessionários;

XVII — adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade, utilidade pública ou interesse social;

XVIII — regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XIX — fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XX — conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXI — disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXII — tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária quando houver;

XXIII — arrecadar multas relativas às infrações cometidas no seu território;

XXIV — prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXV — administrar o serviço funerário e os de cemitérios e velórios;

XXVI — regulamentar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda de qualquer natureza;

XXVII — prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XXVIII — fiscalizar, nos locais de vendas, o peso, as medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXIX — dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decor-

rência de transgressão da legislação municipal;

XXX — dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXI — estabelecer e impor penalidades por infração às suas leis e regulamentos;

XXXII — promover os seguintes serviços:

a) — mercados, feiras e matadouros;

b) — construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) — transportes coletivos estritamente municipais;

d) — iluminação pública.

XXXIII — assegurar a expedição das certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independente do pagamento de taxas, estabelecendo os prazos de atendimentos;

XXXIV — constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Artigo 5.º — É da competência comum da União, do Estado e do Município, o exercício das seguintes medidas:

I — zelar pela guarda da Constituição Federal, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II — cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV — impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII — preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII — fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX — promover programas de construção de moradias e da melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X — combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII — estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Artigo 6.º — Ao Município compete, concorrentemente com o Estado:

observada a legislação estadual.

I — promover a educação, a cultura e assistência social;

II — prover sobre a extinção de incêndios;

III — fiscalizar, nos locais de vendas ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros

alimentícios;

IV — fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as entidades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

V — conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia.

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 7.º — O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos através de sistema proporcional entre cidadãos maiores de dezoito (18) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, para uma legislatura de quatro (04) anos.

SEÇÃO II

DO NÚMERO DE VEREADORES

Artigo 8.º — A Câmara Municipal de Indaporã, será constituída de 11 (onze) vereadores, obedecidos no mais o disposto no artigo 29 da Constituição Federal.

(AUTÓGRAFO DE APROVAÇÃO DE N.º 054/95 A EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 001/96 APROVADO POR DOIS TERÇOS DOS MEMBROS DA CÂMARA EM 1.º E 2.º TURNO EM SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DO DIA 04 DE JUNHO E 18 DE JUNHO DE 1996, RESPECTIVAMENTE).

SEÇÃO III DA POSSE

Artigo 9.º — No 1.º ano de cada legislatura, no dia 1.º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sobre a presidência do vereador mais votado, ou em caso de empate, do mais idoso dentre os que tiverem maior número de votos, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, em seguida, darão posse ao prefeito e vice-prefeito.

§ 1.º — O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de dez (10) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2.º — No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens a qual ficará arquivada na Câmara Municipal, constando das respectivas atas o seu resumo.

SEÇÃO IV DA MESA DA CÂMARA

Artigo 10 — Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do

vereador mais votado entre os presentes, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.

Parágrafo Único — Inexistindo o número legal, o vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 11 — A eleição para renovação da Mesa da Câmara far-se-á na última sessão ordinária do biênio, considerando-se os eleitos automaticamente empossados em primeiro (1.º) de janeiro do ano subsequente.

Artigo 12 — O mandato da Mesa será de dois (02) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Único — Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Artigo 13 — A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do primeiro Secretário e do Segundo Secretário.

Parágrafo Único — Na eleição dos membros da Mesa, os candidatos ao mesmo cargo que obtiverem o mesmo número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio; persistindo o empate, considerar-se-á vencedor o mais votado no pleito eleitoral.

SEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA DA MESA

Artigo 14 — À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I — propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II — elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando autorizado;

III — contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IV — representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

V — apresentar projetos de lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação orçamentária da Câmara;

VI — devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara, ao final do exercício;

VII — enviar ao prefeito até o dia primeiro de março as contas do exercício anterior;

VIII — nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

IX — convocar assessores diretos da Administração, dirigentes de entidades da administração direta e das empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas, por proposta de vereador, aprovada pelo Plenário para prestarem informações de interesse público, sobre assunto previamente determinado, importando em crime contra a Administração Pública o não comparecimento dos mesmos, sem motivo justificado;

X — representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal.

SEÇÃO VI

DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

Artigo 15 — Ao presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I — representar a Câmara em juízo e fora dele;

II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III — Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV — promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não promulgado pelo Executivo;

V — fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI — declarar extinto o mandato do prefeito, vice-prefeito e vereadores, nos casos previstos em lei;

VII — requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar obrigatoriamente, as disponibilidades em instituições financeiras oficiais;

VIII — apresentar ao Planário, até o dia vinte (20) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX — solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual;

X — manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Artigo 16 — Cabe à Câmara, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I — legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II — votar o orçamento anual, o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III — deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV — autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V — autorizar a concessão de serviços públicos;

VI — autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VII — autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII — autorizar a alienação de bens imóveis;

IX — autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X — criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XI — aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XII — autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XIII — delimitar o perímetro urbano, observados os dispositivos federais e estaduais;

XIV — autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV — dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

SEÇÃO VIII

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA

Artigo 17 — Compete a Câmara, privativamente as seguintes atribuições entre outras:

I — eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental e constituir as comissões;

II — elaborar seu Regimento Interno;

III — dispor sobre a organização de seus serviços internos, funcionamento, polícia e prover os cargos respectivos;

IV — dar posse ao prefeito e ao vice-prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos, nos casos previstos em lei;

V — conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores, para afastamento do seu respectivo cargo;

VI — conceder licença ao prefeito e ao vice-prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias;

VII — designar vereadores para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

VIII — fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito, observados os parâmetros da Constituição Federal;

IX — tomar e julgar, anualmente, as con-

tas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo prefeito;

X — fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo inclusive os da administração descentralizada;

XI — exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

XII — requisitar informações aos secretários municipais ou chefes de departamento equivalentes sobre assunto relacionado com sua Pasta, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta (30) dias, bem como o fornecimento de informações falsas;

XIII — deliberar sobre referendo e plebiscito;

XIV — deliberar sobre autorização ou aprovação de convênios, acordos ou contratos a serem celebrados pela Prefeitura com os governos, federal, estadual ou de outro Município, entidades de direito público ou privado e particulares;

XV — zelar pela preservação de sua competência legislativa em face à atribuição normativa de outro poder;

XVI — criar comissões parlamentares de inquérito;

XVII — julgar os vereadores, o prefeito e o vice-prefeito, nos casos previstos em lei;

XVIII — solicitar informações do prefeito sobre assuntos, referentes à administração, bem como requerer sua convocação;

XIX — conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestados serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

XX — tomar e julgar as contas do prefeito e da Mesa, no prazo de noventa (90) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:

a) — o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) — decorrido o prazo de noventa (90) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão incluídas na ordem do dia para apreciação sobrestando-se as demais matérias, até que seja ultimada sua votação;

c) — rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

XXI — deliberar, mediante resolução sobre sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

SEÇÃO IX DAS SESSÕES

Artigo 18 — A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

Parágrafo Único — A Sessão Legislativa

não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Orçamento Anual.

Artigo 19 — As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo Único — Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou por outro motivo justificado, poderão ser realizadas em outro local, designado pela Mesa e previamente divulgado pelo sr. presidente.

Artigo 20 — As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Artigo 21 — As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único — Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Artigo 22 — A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 1.º — As sessões extraordinárias serão convocadas pelo presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação escrita aos vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas.

§ 2.º — Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Artigo 23 — A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no recesso, far-se-á:

1 — pelo prefeito, quando este entendê-la necessária;

2 — pelo presidente ou a requerimento da maioria dos membros da Câmara Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante;

3 — pelo presidente para compromissos e posse do prefeito e vice-prefeito;

§ 1.º — A convocação será feita mediante ofício ao presidente da Câmara, para reunir-se no prazo mínimo de quarenta e oito (48) horas.

§ 2.º — O presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita que lhes será encaminhada no prazo previsto no Regimento Interno.

SEÇÃO X DAS COMISSÕES

Artigo 24 — A Câmara terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1.º — Em cada comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2.º — Às comissões, em razão da maté-

ria de sua competência, cabe:

I — discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo com recurso de um quinto dos membros da Câmara;

II — realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil;

III — convocar secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV — acompanhar, junto ao governo municipal, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI — acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII — apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Artigo 25 — As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1.º — As Comissões Parlamentares de Inquérito, interesse de investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

1 — proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

2 — requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3 — transportar-se aos lugares onde se fizer necessário a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2.º — No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu presidente:

1 — determinar as diligências que reputar necessárias;

2 — requerer a convocação de secretário municipal;

3 — tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

4 — proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos de Administração Direta ou Indireta.

§ 3.º — As testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será soli-

citada ao Juiz Criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do Código de Processo Penal vigente.

§ 4.º — É fixado em trinta (30) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 5.º — O não atendimento às determinações contidas nos §§ anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da Comissão solicitar, em conformidade com a legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO XI

DAS DELIBERAÇÕES

Artigo 26 — A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1.º — A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerão do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão.

§ 2.º — Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

1 — leis complementares;

2 — Regimento Interno da Câmara;

3 — criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;

4 — zoneamento urbano;

5 — julgamento de veto.

§ 3.º — Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

1 — as leis concernentes a:

a) — julgamento de prefeitos e vereadores;

b) — desapropriações;

c) — concessão de serviços públicos;

d) — concessão de direito real de uso;

e) — alienação de bens móveis e imóveis;

f) — aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

g) — alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; e

h) — obtenção de empréstimos de particular;

2 — realização de sessão secreta;

3 — rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

4 — concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

5 — aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município;

6 — destituição de componentes da Mesa.

§ 4.º — O presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

1 — na eleição da Mesa;

2 — quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

3 — quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 5.º — O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade de votação, se o seu voto for decisivo.

§ 6.º — O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

1 — no julgamento de seus pares, do prefeito e do vice-prefeito;

2 — na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

3 — na votação de decreto legislativo a que se refere o item 5, do § 3.º deste artigo;

4 — na apreciação de veto.

§ 7.º — O produto das alienações de bens móveis e imóveis, será aplicado em investimentos de interesse público, definido no projeto de lei da alienação:

1 — referido produto de alienação ficará depositado em conta especial, inclusive com seus respectivos rendimentos, até a sua utilização.

SEÇÃO XII

DOS VEREADORES

Artigo 27 — Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1.º — Os vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2.º — Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 3.º — No exercício do mandato, o vereador terá livre acesso às repartições públicas, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

SUBSEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO

Artigo 28 — A remuneração dos vereadores será fixada mediante resolução, no final de cada legislatura, porém, trinta (30) dias antes da eleição municipal, para vigorar na subsequente.

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA

Artigo 29 — O vereador poderá licenciar-se:

I — por motivo de doença comprovada, em licença gestante ou licença paternidade;

II — para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III — para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias, não podendo ultrapassar cento e vinte (120) dias, por sessão legislativa, ficando proibido de reassumir o exercício do

mandato antes do término da licença.

§ 1.º — Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2.º — Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido em cargo de secretário municipal ou diretor equivalente podendo optar pela remuneração.

§ 3.º — As licenças previstas nos incisos I, II e III, serão concedidas pelo Plenário.

SUBSEÇÃO III

DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 30 — É vedado ao vereador:

I — desde a expedição do diploma:

a) — firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes, definidas em lei;

b) — aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad'nutum, nas entidades constantes na alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público.

II — desde a posse:

a) — ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) — ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad'nutum;

c) — patrocinar causa, junto ao Município, em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) — ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Artigo 31 — Perderá o mandato o vereador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por essa autorizada;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI — que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1.º — É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2.º — Nos casos dos incisos I, III e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto de dois terços dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3.º — Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4.º — Não perderá o mandato o vereador:

I — investido no cargo de secretário municipal ou diretor equivalente;

II — licenciado pela Câmara nos termos dos incisos I, II e III do artigo 29.º.

SUBSEÇÃO IV

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Artigo 32 — No caso de vaga ou de licença de vereador, igual ou superior a trinta (30) dias, o presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1.º — O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de dez (10) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de perda de mandato.

§ 2.º — Em caso de vaga, não havendo suplente, o presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas, diretamente ao Juiz Eleitoral da Comarca.

§ 3.º — Enquanto a vaga a que se refere os parágrafos anteriores não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 33 — O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I — emendas à Lei Orgânica Municipal;

II — Leis complementares;

III — Leis ordinárias;

IV — resoluções;

V — decretos legislativos.

Artigo 34 — A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II — do prefeito municipal;

III — de iniciativa popular, assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 1.º — Na hipótese do inciso III, a proposta deverá conter, após cada uma das assinaturas, o nome do signatário, o número de seu Título Eleitoral, zona e seção em que vota, devendo conter ainda indicação do responsável pela coleta de assinaturas.

§ 2.º — As emendas à Lei Orgânica serão discutidas e votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de dez (10) dias, entre eles, considerando-se aprovadas quando obtiverem em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3.º — As emendas à Lei Orgânica serão promulgadas pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4.º — A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de

intervenção no Município.

§ 5.º — A matéria constante da proposta de emenda rejeitada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Artigo 35 — A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao prefeito, à Mesa da Câmara e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de Projeto de Lei, subscrito, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, observando o que dispõe o parágrafo 1.º do artigo anterior.

Artigo 36 — As leis complementares serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único — Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I — Código Tributário;

II — Código de Obras de Edificação e de Instalação;

III — Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV — Código de Posturas;

V — lei orgânica instituidora de guarda municipal;

VI — lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII — estatuto dos servidores públicos municipais;

VIII — código de zoneamento;

IX — código de parcelamento de solo.

Artigo 37 — São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I — criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, e auteração de remuneração na administração direta e indireta e das fundações;

II — servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III — criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV — matéria orçamentária e que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único — Não será admitido aumento da despesa, nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, ressalvados os projetos de lei orçamentária.

Artigo 38 — É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I — autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II — organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação de respectiva remuneração.

Parágrafo Único — Nos projetos de competência da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista,

salvo no caso do inciso II, quando assinado pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

Artigo 39 — O prefeito poderá enviar à Câmara projetos de leis os quais deverão ser apreciados dentro de noventa (90) dias a contar do recebimento.

§ 1.º — Se o prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em trinta (30) dias.

§ 2.º — Decorridos, sem deliberação, os prazos fixados no “caput” deste artigo e no parágrafo 1.º, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto o veto com prazo decorrido para sua votação.

§ 3.º — Os prazos referidos neste artigo não são computados no período de recesso da Câmara e nem se aplicam aos projetos de leis complementares.

Artigo 40 — Aprovado o projeto de lei, será ele enviado ao prefeito, sob a forma de autógrafa de lei, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1.º — O prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2.º — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de item ou de alínea.

§ 3.º — Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio importará em sanção.

§ 4.º — A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara, será dentro de trinta (30) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão

e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5.º — Se o veto for rejeitado, a matéria será enviada ao prefeito municipal para promulgação em quarenta e oito (48) horas.

§ 6.º — Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4.º o veto será colocado na Ordem do Dia na sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, exceto as previstas no parágrafo 2.º do artigo 39.

§ 7.º — Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas, pelo prefeito municipal, nos casos dos parágrafos 3.º e 5.º o presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice-presidente da Câmara fazê-lo.

Artigo 41 — O projeto de resolução destina-se a regular matéria política administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do prefeito municipal.

Parágrafo Único — Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo presidente da Câmara.

Artigo 42 — A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do prefeito.

Artigo 43 — O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos, se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observadas as demais normas aplicáveis às leis ordinárias.

SEÇÃO I

CAPÍTULO II DO EXECUTIVO

DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO

Artigo 44 — O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, escolhido entre os maiores de vinte e um (21) anos, que estejam no exercício dos direitos políticos e eleito em pleito direto, para um mandato de quatro (4) anos, pelo sistema majoritário, mediante o voto dos eleitores inscritos no Município.

§ 1.º — A eleição do prefeito importará na do vice com ele registrado, sendo realizada simultaneamente em todo País, até noventa (90) dias antes do término do mandato do que o anteceder.

§ 2.º — Será considerado eleito prefeito o candidato que, registrado por um partido político ou coligação, obtiver o maior número de votos.

§ 3.º — No caso de empate será considerado eleito o mais idoso.

SUBSEÇÃO I DA POSSE

Artigo 45 — O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse no dia 1.º de janeiro do ano se-

guinte ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, às dez (10) horas, prestando compromisso de fielmente manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1.º — Se, decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o prefeito ou vice-prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara na maioria absoluta dos membros, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário, enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumirá o vice-prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o presidente da Câmara.

§ 2.º — No ato da posse, o prefeito deverá desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, fará declaração pública de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara Municipal, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ 3.º — O vice-prefeito, quando remunerado a qualquer título, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de seus bens no

ato da posse; quando não remunerado, no momento em que se assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SUBSEÇÃO II DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 46 — O vice-prefeito substitui o prefeito eleito em caso de licença ou impedimento e sucede-lhe, no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1.º — O vice-prefeito não poderá se recusar a substituir o prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2.º — O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe foram atribuídas por lei, auxiliará o prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Artigo 47 — Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá a administração municipal o presidente da Câmara.

§ 1.º — O presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo, assumir o cargo de prefeito, renunciará incontinentemente à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim a eleição de outro membro para ocupar como presidente da Câmara, a chefia do Executivo.

§ 2.º — Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura, o Procurador Jurídico ou assessor equivalente.

Artigo 48 — Verificando-se a vacância do cargo de prefeito e inexistindo o vice-prefeito, observar-se-á o seguinte:

I — ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa (90) dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II — ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o presidente da Câmara, que completará o período.

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA

Artigo 49 — O prefeito e o vice-prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1.º — O prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I — impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada, licença gestante, ou licença paternidade;

II — a serviço ou em missão de representação do Município;

III — em gozo de férias.

§ 2.º — O prefeito gozará férias anuais, de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

SUBSEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO

Artigo 50 — A remuneração do prefeito

que, fixada, não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago ao servidor do Município, será estabelecida pela Câmara no fim da legislatura para vigorar na seguinte, porém no mínimo trinta (30) dias antes da eleição municipal.

Parágrafo Único — Na mesma ocasião, será fixada a remuneração do vice-prefeito, que não poderá ser superior à metade daquela fixada ao prefeito.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 51 — Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

I — representar o Município em juízo ou fora dele;

II — exercer, com auxílio dos secretários municipais ou diretores equivalentes, a direção superior da Administração Municipal;

III — iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis bem como expedir decretos e regulamentos, para sua fiel execução;

V — vetar, no todo ou em parte, projetos de lei;

VI — dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal;

VII — manter relações com as demais pessoas jurídicas, de direito privado ou de direito público, interno ou externo, em nome da administração pública municipal;

VIII — nomear e exonerar os secretários municipais ou diretores equivalentes, que o auxiliarão na administração pública municipal;

IX — decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública;

X — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XI — permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

XII — permitir ou autorizar a prestação de serviços públicos municipais;

XIII — prover os cargos públicos e expedir os demais atos referente à situação funcional dos servidores, na forma da lei;

XIV — enviar à Câmara, os projetos de lei relativos à Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e do Plano Plurianual do Município e das suas autarquias, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

XV — encaminhar à Câmara, até trinta e um (31) de março a prestação de contas e os balanços do exercício findo;

XVI — encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVII — fazer publicar os atos oficiais;

XVIII — prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, por ela deferida;

XIX — prover os serviços e as obras da administração pública municipal;

XX — superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizar as despesas e pagamen-

tos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI — colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze (15) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte (20) de cada mês, os recursos correspondentes ao duodécimo de suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XXII — aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;

XXIII — responder e resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV — oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXV — convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXVI — aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVII — apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa de administração para o ano seguinte;

XXVIII — organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIX — contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXX — providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXXI — organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXII — desenvolver o sistema viário do Município;

XXXIII — conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovadas pela Câmara;

XXXIV — providenciar sobre o incremento do ensino, em todos os níveis;

XXXV — solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXVI — solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara, para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXVII — adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVIII — publicar e enviar ao Legislativo, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXIX — remeter mensagem, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo o Plano de Governo e a situação do Município;

XL — instituir servidões administrativas;

XLI — representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XLII — efetuar até o quinto (5.º) dia útil, do mês subsequente, todas e quaisquer quantias devidas ao funcionário referente a remuneração.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Artigo 52 — Os crimes que o prefeito municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Artigo 53 — O prefeito municipal será julgado perante a Câmara Municipal nas infrações político-administrativas.

Parágrafo Único — São infrações político-administrativas as previstas em lei federal.

Artigo 54 — É vedado ao prefeito assumir outro cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observadas as disposições desta Lei Orgânica.

Artigo 55 — As incompatibilidades previstas nesta Lei Orgânica, para os vereadores, estendem-se no que couber ao prefeito e aos secretários municipais ou diretores equivalentes.

Artigo 56 — A Câmara Municipal declarará vago o cargo de prefeito quando:

I — ocorrer falecimento, renúncia ou condenação a perda do cargo, por decisão judicial;

II — deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III — infringir as normas dos artigos 49, 54 e 55 desta Lei Orgânica;

IV — perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — for julgado, perante a Câmara Municipal, por infrações político-administrativas.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Artigo 57 — São auxiliares diretos do prefeito, de sua livre nomeação e exoneração:

I — os secretários municipais ou diretores equivalentes;

II — os sub-prefeitos.

Artigo 58 — Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Artigo 59 - Os auxiliares diretos são solidariamente responsáveis com o prefeito pelos atos que assinarem, coordenarem ou praticarem.

Artigo 60 — Os auxiliares do prefeito farão declaração pública de bens, no ato da posse e término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos vereadores, enquanto nele permanecerem.

SEÇÃO V

DA CONSULTA POPULAR

Artigo 61 — O prefeito municipal poderá

realizar consulta popular: para decidir sobre assuntos de interesse do Município, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Parágrafo Único — A consulta popular poderá ocorrer nos seguintes casos:

I — implantação de usina nuclear;

II — instalação de indústrias poluentes;

III — intervenção na administração de entidades subsidiadas pelo poder público, que não atendam aos interesses da população.

Artigo 62 — A consulta popular deverá ser realizada sempre que dois terços dos membros da Câmara ou pelo menos cinco por cento do eleitorado inscrito no Município, com a identificação do Título Eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Artigo 63 — A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois (02) meses após a apresentação de proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras sim ou não, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1.º — A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos quatro por cento da totalidade dos eleitores do Município.

§ 2.º — Serão realizadas no máximo duas consultas por ano.

§ 3.º — É vedada a realização de consulta popular nos cento e vinte (120) dias que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

§ 4.º — Caberá ao Legislativo a apuração dos resultados.

Artigo 64 — O prefeito municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

SEÇÃO VI

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 65 — Até trinta (30) dias antes das eleições municipais, o prefeito municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I — dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II — medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III — prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV — situação dos contratos com consessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V — estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI — transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII — projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII — situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Artigo 66 — É vedado ao prefeito municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 67 — A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, bem como ao seguinte:

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III — o prazo de validade do concurso público será de até dois (02) anos, prorrogável por uma vez, por igual período;

IV — durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V — os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira, técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI — é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII — o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos pelas disposições federais;

VIII — a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá critérios de sua

admissão;

IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X — a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data;

XI — a lei fixará o limite máximo e a relação dos valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores, observados os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo prefeito;

XII — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII — é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos incisos XI e XII do artigo 37 e no artigo 39 § 1.º da Constituição Federal;

XIV — os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV — os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, conforme disposição da Constituição Federal;

XVI — é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) — a de dois (02) cargos de professor;

b) — a de um (01) cargo de professor com outro de técnico ou científico;

c) — a de dois (02) cargos privativos de médico;

XVII — a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII — a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX — somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX — depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1.º — A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos

públicos deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2.º — A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3.º — As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4.º — Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gravação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5.º — A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6.º — As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Artigo 68 — Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I — tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promulgação por merecimento;

V — para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Artigo 69 — O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, indireta e das fundações públicas.

§ 1.º — A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvada as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou o local de trabalho.

§ 2.º — Aplica-se a esses servidores, no que couber, o artigo 7.º e incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Artigo 70 — O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstias profissionais ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e, proporcionais, nos demais casos;

II — compulsoriamente aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) — aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta (30) se mulher, com proventos integrais;

b) — aos trinta (30) anos de serviço em função de magistério, docentes e especialistas de Educação, se homem, e aos vinte e cinco (25) anos, se mulher, com proventos integrais;

c) — aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) — após sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta (60) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1.º — Lei Complementar Federal poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2.º — A lei federal disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos tempo-rários.

§ 3.º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4.º — Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

§ 5.º — O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6.º — O tempo de serviço prestado sob o regime de aposentadoria especial será computado da mesma forma, quando o servidor ocupar outro cargo de regime idêntico, ou pelo critério de proporcionalidade quando se trate de regimes diversos.

§ 7.º — O servidor, após noventa (90) dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer

formalidade.

Artigo 71 — São estáveis, após dois (02) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1.º — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2.º — Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3.º — Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada integral, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Artigo 72 — Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedidas aos vinte (20) anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, mas não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título de idêntico fundamento.

Artigo 73 — O Município responsabilizará seus servidores por alcance e outros danos causados à administração, ou por pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais, sujeitando-se a sequestro e perda de bens, nos termos da lei.

Artigo 74 — Os servidores estáveis do Município e de suas autarquias, desde que tenham completado cinco (05) anos de efetivo exercício terão computado, para efeito de aposentadoria, nos termos da lei, o tempo de serviço prestado em atividade de natureza privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, seguindo critérios estabelecidos em lei.

Artigo 75 — O servidor, com mais de cinco (05) anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

Artigo 76 — O servidor demitido por ato administrativo, se absolvido pela Justiça na ação referente ao ato que causou a demissão, será reintegrado no serviço público, com todos os direitos adquiridos.

Artigo 77 — A lei assegurará a servidora gestante, mudança de função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos, salários e demais vantagens do cargo ou função-atividade.

Artigo 78 — O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do artigo trinta e oito (38) da Constituição Federal.

Parágrafo Único — Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato.

Artigo 79 — As vantagens aos servidores, de qualquer natureza, só poderão ser instituídas por lei e quando atendam, efetivamente, ao interesse público e às exigências do serviço.

Artigo 80 — Fica vedada a contratação, nomeação, admissão, exoneração, demissão e dispensa de servidores nos últimos seis (06) meses do mandato, excetuadas as nomeações para cargos em comissão.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 81 — A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1.º — Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2.º — As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I — Autarquia: Serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II — Empresa Pública: Entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criado por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município será levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III — Sociedade de Economia Mista: Entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou entidade da administração indireta;

IV — Fundação Pública: Entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3.º — A entidade de que trata o inciso IV do § 2.º adquire personalidade jurídica com a inscrição da Escritura Pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

SEÇÃO IV

DOS ATOS MUNICIPAIS

SUBSEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Artigo 82 — A publicidade de leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local e, na sua inexistência, em jornal regional editado no Município mais próximo.

§ 1.º — Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após a sua publicação.

§ 2.º — A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

§ 3.º — A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais, far-se-á através de licitação, em que se levará em conta, não só as condições de preço, mas, também, as circunstâncias de periodicidade, horário, tiragem e distribuição.

§ 4.º — Independentemente de publicação, as leis, os decretos, decretos legislativos, resoluções, portarias e demais atos municipais serão, para conhecimento dos interessados, afixados simultaneamente em local próprio da Prefeitura e Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO II

DO REGISTRO

Artigo 83 — O Município manterá os livros que forem necessário ao seus registros, e obrigatoriamente, os de:

I — termo de compromisso e posse;

II — declaração de bens;

III — atas das sessões da Câmara;

IV — registros de leis, decretos, decretos legislativos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V — cópia de correspondência oficial;

VI — protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII — licitações e contratos para obras e serviços;

VIII — contrato de servidores;

IX — contratos em geral;

X — concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XI — tombamento de bens imóveis;

XII — registro de loteamentos aprovados.

§ 1.º — Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito e pelo presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2.º — Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas convenientemente autenticado.

SUBSEÇÃO III

DA FORMA

Artigo 84 — Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas e numerados em ordem cronológica:

I — decreto: nos seguintes casos:

a) — regulamentação de lei;

b) — instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) — regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) — abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) — declaração de necessidade, utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) — aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) — permissão de uso dos bens municipais;

h) — medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) — normas de efeitos externos, não privativos de lei;

j) — fixação e alteração de preços.

II — portaria: nos seguintes casos:

a) — provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais, relativos aos servidores municipais;

b) — lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) — abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) — instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) — outros casos determinados em lei ou decreto.

III — contrato: nos seguintes casos:

a) — admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 66.º, inciso IX, desta Lei Orgânica;

b) — execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único — Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

SUBSEÇÃO IV DAS CERTIDÕES

Artigo 85 — A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, para defesa de seus direitos e esclarecimento de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos, decisões ou pareceres, sob a pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único — As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas por secretário ou diretor equivalente da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do prefeito, que serão fornecidas pelo presidente da Câmara.

SEÇÃO V DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 86 — Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Artigo 87 — Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a compe-

tência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 88 — Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Parágrafo Único — Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído inventário de todos os bens municipais.

Artigo 89 — A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e autorização competente, e obedecerá às seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) — doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato; doação a órgãos públicos para finalidade de interesse público comum ou do próprio Município, podendo ser gravada com simples destinação específica;

b) — permuta;

II — quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) — doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificada;

b) — permuta;

c) — ações que serão vendidas em bolsa, conforme legislação específica;

d) — outros títulos na forma da legislação pertinente.

§ 1.º — O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, nos termos da legislação federal, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o use se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2.º — A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 90 — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 91 — O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1.º — A concessão do uso de bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência pública, e far-se-á mediante con-

trato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2.º — A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3.º — A permissão de uso poderá incidir sobre qualquer bem público e será feita a título precário, por decreto e por prazo, não superior a seis (06) meses.

§ 4.º — A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público será outorgada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios pelo prazo máximo de sessenta (60) dias.

Artigo 92 — É vedado ao Município a venda de bens, móveis e imóveis, nos seis meses que antecedem a posse do novo prefeito, salvo por autorização legislativa, tomada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO VI

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 93 — Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I — a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II — os pormenores para a sua execução;

III — os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV — os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados de respectiva justificativa.

§ 1.º — Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento do seu custo.

§ 2.º — As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Artigo 94 — A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto do prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1.º — Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2.º — Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3.º — O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade

com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4.º — As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, e ou regionais, inclusive em órgão oficial do governo estadual mediante edital ou comunicado resumido.

Artigo 95 — As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Artigo 96 — Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei federal.

Artigo 97 — O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como através de consórcio, com outros municípios, sempre precedidos de autorização legislativa.

Parágrafo Único — Os consórcios deverão ter sempre um Conselho Consultivo, com a participação de todos os municípios integrantes, uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de munícipes, não pertencentes ao serviço público.

Artigo 98 — Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada.

SEÇÃO VII

DAS LICITAÇÕES

Artigo 99 — As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços serão procedidas com observância da legislação federal.

SEÇÃO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SUBSEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 100 — Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário.

Artigo 101 — Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I — impostos sobre:

a) — propriedade predial e territorial urbana;

b) — transmissão “inter-vivos” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sessão de direitos à sua aquisição;

c) — vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás utilizado na cozinha;

d) — serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definidos na lei complementar, prevista no artigo 146.º da Constituição Federal;

II — taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III — contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV — contribuição cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social.

Artigo 102 — A administração tributária é atividade vinculada essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I — cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II — lançamento dos tributos;

III — fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV — inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Artigo 103 — O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo prefeito municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

Parágrafo Único — Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo prefeito municipal.

Artigo 104 — O prefeito municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

Artigo 105 — A outorga de isenções e de anistias fiscais, bem como a remissão de dívidas, só serão permitidas mediante autorização legislativa, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 106 — Ocorrendo a decadência do direito de constituir o código tributário e a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único — A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Artigo 107 — As limitações do poder de tributar no Município são as constantes do artigo 150, seus incisos, alíneas e parágrafos da Constituição Federal.

Artigo 108 — Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contri-

buinte, facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar respeitados os direitos individuais e nos termos da lei o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único — As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

SUBSEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Artigo 109 — A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização dos seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Artigo 110 — Pertencem ao Município, no que lhe couber:

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situado;

III — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV — vinte e cinco por cento do produto de arrecadação de imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipais e de comunicação e energia elétrica.

Parágrafo Único — As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I — três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizados em seus territórios;

II — até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

Artigo 111 — A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será estabelecida pelo prefeito, mediante decreto.

Parágrafo Único — As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficitárias ou excedentes.

Artigo 112 — Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1.º — Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2.º — Do lançamento do tributo cabe recurso ao prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, conta-

dos da notificação.

Artigo 113 — A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas do direito financeiro.

Artigo 114 — Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Artigo 115 — Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Artigo 116 — A disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas, serão obrigatoriamente, aplicadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SUBSEÇÃO III DOS ORÇAMENTOS

Artigo 117 — A elaboração e a execução da Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual e Plano Plurianual de Investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Estadual, nas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único — O Poder Executivo publicará até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, enviando-o ao Legislativo.

Artigo 118 — A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficientes para atender às projeções da despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Artigo 119 — As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidos desde que:

I — sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) — dotações para pessoal e seus encargos;

b) — serviço da dívida;

III — sejam relacionadas:

a) — com correção de erros e emissões;

b) — com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Artigo 120 — As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Artigo 121 — O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Legislativo para propor modificações nos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual, enquanto não concluídos os pareceres

das comissões competentes.

Artigo 122 — Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

SUBSEÇÃO IV DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Artigo 123 — A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1.º — O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento de contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2.º — As contas do prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3.º — Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4.º — As contas relativas à aplicação pelo Município dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo prefeito na forma da legislação federal e estadual, sem prejuízo de sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara Municipal.

Artigo 124 — Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema único de controle interno com a finalidade de:

I — avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município;

II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III — exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV — apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1.º — Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2.º — Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado;

§ 3.º — Os Poderes Legislativo e Executivo indicarão cada um deles, dois (02) representantes responsáveis pelo Sistema Único de Controle Interno, para compor comissão encarregada de promover a integração prevista neste artigo.

Artigo 125 — As contas do Município ficarão durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

CAPÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 126 — O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Artigo 127 — A intervenção no Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social.

Artigo 128 — O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas, também, como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Artigo 129 — O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único — São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Artigo 130 — O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único — A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Artigo 131 — O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Artigo 132 — A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público

Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º — O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e deve considerar a totalidade do território municipal.

§ 2.º — A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3.º — As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4.º — É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado e não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I — parcelamento ou edificação compulsórios;

II — imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III — desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

SEÇÃO III DO MEIO AMBIENTE

Artigo 133 — Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º — Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III — definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, ao qual se dará publicidade;

V — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2.º — Aquele que explorar recursos naturais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3.º — As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Artigo 134 — Nas zonas industriais, em razão da emissão de agentes poluentes, a empresa averbará área correspondente a quarenta por cento do total da área de sua propriedade, arborizando esta área com espécies diversas, inclusive pomares.

Artigo 135 — Na aprovação de quaisquer loteamentos, exigir a averbação em cartório, por parte da empresa loteadora, de vinte por cento da área de loteamento, com cobertura arbórea localizada, constituindo a área verde do projeto.

Artigo 136 — O lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento junto aos mananciais, deve ser terminantemente proibido nos termos do artigo 208.º da Constituição Estadual.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 137 — O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto no artigo 205 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

Artigo 138 — Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I — instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público, industrial e à irrigação, assim como de combate a inundações e à erosão, urbana e rural e de conservação do solo e da água;

II — estabelecer medidas para proteção e conservação das águas superficiais e subterrâneas, e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas a abastecimento público;

III — celebrar convênio com o Estado, para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;

IV — proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água nos termos do artigo 208 da Constituição Estadual, e iniciar as ações previstas no artigo 43, de suas disposições transitórias, isoladamente ou em conjunto com o Estado ou outros municípios da bacia ou região hidrográfica;

V — complementar no que couber, e de

acordo com as peculiaridades municipais, as normas federais e estaduais sobre produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias tóxicas, perigosas ou poluidoras, e fiscalizar a sua aplicação;

VI — disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

VII — condicionar os atos de outorgas de direitos que possa influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, à aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos fiscalizando e controlando as atividades decorrentes.

Artigo 139 — O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico, e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

Parágrafo Único — Nas áreas rurais, haverá assistência e auxílio à população, para serviços e obras coletivos de abastecimento doméstico, animal e de irrigação tais como a perfuração de poços profundos, construção de açudes, adutoras e redes de distribuição de água, sempre que possível com o rateio dos custos entre os beneficiados e cobrança de tarifas ou taxas, para manutenção e operação do sistema.

SEÇÃO V

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 140 — O Município dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1.º — Caberá ao Município, promover e executar as obras e serviços que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2.º — O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico.

Artigo 141 — Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

SEÇÃO VI

DA SAÚDE

Artigo 142 — A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Artigo 143 — Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I — condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II — respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III — acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Artigo 144 — As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos.

Parágrafo Único — É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Artigo 145 — São atribuições do Município, no âmbito do sistema único de saúde:

I — planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II — planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do sistema único de saúde, em articulação com a sua direção estadual;

III — gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV — executar serviços de:

a) — vigilância epidemiológica;

b) — vigilância sanitária;

c) — alimentação e nutrição;

V — planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI — executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII — fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII — formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX — gerir laboratórios públicos de saúde;

X — avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI — autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

XII — garantir aos profissionais da saúde, planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes e condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis.

Artigo 146 — As ações e os serviços de saúde, realizados no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I — comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II — integridade na prestação das ações

da saúde;

III — organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV — participação, em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais, na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de Saúde, de caráter deliberativo e consultivo, com constituição paritária;

V — o Conselho Municipal de Saúde será composto por:

a) — um representante da Câmara Municipal;

b) — um representante da Prefeitura;

c) — um representante do Centro de Saúde;

d) — um médico do Município;

e) — um médico do Sistema Único de Saúde;

f) — um representante dos serviços odontológicos;

VI — direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único — Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) — área geográfica de abrangência;

b) — área geográfica de clientela;

c) — resolutividade de serviços à disposição da população.

Artigo 147 — O prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Artigo 148 — A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, assegurando, na sua composição a participação efetiva de todos os segmentos sociais, envolvidos no sistema de saúde, o qual terá entre outras as seguintes atribuições:

I — formular a política municipal de saúde;

II — planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III — aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Artigo 149 — As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Artigo 150 — O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será mantido com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

Parágrafo Único — É vedada a destinação

de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO VII

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE, DO LAZER, DA GUARDA MUNICIPAL, DO DEFICIENTE, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Artigo 151 — O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente no ensino fundamental, pré-escolar, creches e aos que não tiveram acesso ao ensino fundamental na idade própria.

§ 1.º — Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I — vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências;

II — as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2.º — Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades estabelecidas neste artigo.

Artigo 152 — Integram o atendimento ao educando, os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Artigo 153 — A lei criará o Conselho Municipal de Educação e assegurará, na sua composição, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município.

§ 1.º — O Conselho Municipal de Educação terá caráter consultivo e será composto por:

1 — um representante da Câmara Municipal;

2 — um representante da Prefeitura;

3 — um supervisor de ensino designado pelo Delegado de Ensino;

4 — um diretor de escola;

5 — um representante dos professores residente no Município;

6 — um representante dos pais;

7 — um representante dos funcionários administrativos;

8 — um representante dos alunos residente no Município, maior de dezoito (18) anos;

9 — um representante da APAE;

10 — um representante do Centro Comunitário.

§ 2.º — São atribuições do Conselho Municipal de Educação, entre outras:

I — elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação;

II — examinar e avaliar o desempenho das unidades escolares componentes do sistema municipal;

III — fixar critérios para o emprego de recursos destinados à educação provenientes do Município, do Estado, da União, ou de outra fonte, assegurando-lhes aplicação harmônica, bem como pronunciar-se sobre convênios de qualquer espécie;

IV — fixar normas para a fiscalização e supervisão no âmbito de competência do Município, dos estabelecimentos componentes do Sistema Municipal de Educação;

V — estudar e formular propostas de alteração de estrutura técnico-administrativa, da política de recursos humanos e outras medidas que visem o aperfeiçoamento do ensino.

§ 3.º — Os membros do Conselho Municipal de Educação serão eleitos por seus pares, exceto os determinados nos itens 1, 2 e 3.

Artigo 154 — O Poder Executivo encaminhará para apreciação legislativa a proposta do Plano Municipal de Educação, elaborado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1.º — O Plano Municipal de Educação conterà estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.

§ 2.º — Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado por lei, sendo obrigatório o parecer do Conselho Municipal de Educação.

§ 3.º — Caberá ao Conselho Municipal de Educação, e à Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, exercer e fiscalizar sobre o cumprimento do Plano Municipal de Educação.

Artigo 155 — Caberá ao Município realizar o recenseamento promovendo, anualmente, o levantamento da população em idade escolar, procedendo sua chamada para matrícula quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob sua administração, ou fornecendo dados para que o Estado o faça.

Artigo 156 — O Município dará prioridade educacional, nos diversos segmentos, para melhoria no que se refere a recursos destinados a complementação do ensino básico, cabendo-lhe para tanto:

I — criar, instalar e manter biblioteca pública, ao alcance de toda comunidade, especialmente aos alunos do ensino fundamental do Município;

II — manter um bibliotecário, nos períodos diurno e noturno, para atendimento da demanda e da comunidade.

SUBSEÇÃO II

DA CULTURA

Artigo 157 — O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens.

Artigo 158 — Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único — Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Artigo 159 — O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará con-

ursos, exposições e publicações para sua divulgação.

SUSEÇÃO III

DO DESPORTO E DO LAZER

Artigo 160 — O Município fomentará as práticas desportivas formais e informais, como direito de todos.

Artigo 161 — O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

SUBSEÇÃO IV

DA GUARDA MUNICIPAL

Artigo 162 — O Município poderá constituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar de iniciativa exclusiva do Executivo, podendo receber orientação e instrução da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Artigo 163 — O Município deverá prover sobre extinção e combate a incêndios.

SUBSEÇÃO V

DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Artigo 164 — O atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência cabe suplementarmente ao Município.

Parágrafo Único — O atendimento às pessoas deficientes poderá ser oferecido mediante o estabelecimento de convênios com instituições sem fins lucrativos, sob a prévia autorização legislativa e sob a supervisão do Poder Público.

Artigo 165 — A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, edifícios de uso público, dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 166 — O Município promoverá programas de assistência à criança, ao idoso e ao deficiente, preferencialmente na rede regular de ensino.

Artigo 167 — As áreas consideradas institucionais do Município não poderão, em hi-

TÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

pótese alguma, ser objeto de alienação para fins contrários ao originariamente proposto.

Artigo 168 — A pessoa jurídica em débito com a Fazenda Municipal não poderá contratar com o Poder Público Municipal e nem dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios.

Artigo 169 — Aplicam-se a esta Lei Orgânica, no que couber, os dispositivos constantes das Constituições Federal e Estadual.

DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1.º — O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Legislativo as respectivas medidas cabíveis.

§ 1.º — Considerar-se-ão revogados a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2.º — A revogação não prejudicará os direitos que tiverem sido adquiridos àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

Artigo 2.º — Até a promulgação da Lei Complementar Federal que trate da matéria, é vedado ao Município despender com pessoal mais que sessenta e cinco por cento de suas receitas correntes.

Parágrafo Único — Quando a despesa com pessoal exceder o limite previsto neste artigo, este deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual à razão de um quinto por ano.

Artigo 3.º — Até a entrada em vigor de Lei Complementar Federal que trate sobre a ma-

téria, serão obedecidas as seguintes normas:

I — o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado pelo Executivo até oito (08) meses e quinze (15) dias antes do encerramento do exercício financeiro devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

II — os projetos de Plano Plurianual e da Lei Orçamentária, serão encaminhados pelo Executivo até quatro (04) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo 4.º — Os servidores da administração direta e autárquica, instituída pelo Município e considerados estáveis de acordo com o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, terão seu tempo de serviço contado como título, quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

Artigo 5.º — O Município deverá adaptar às normas constitucionais federal e estadual e a esta Lei Orgânica, dentro do prazo de um (01) ano:

I — o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II — o Código de Obras, de Edificações e de Instalações;

III — o Código Tributário;

IV — o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

V — o Código de Posturas;

VI — o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Câmara Constituinte de Indiaporã - 1990

Mesa Diretora Constituinte

Nelson Vedroni
Presidente

Jesus Inácio de Souza
Vice-Presidente

Antonio de Carvalho
1.º Secretário

Soledade Garcia Sakata
2.ª Secretária

Comissão de Sistematização

Noêmia Cândida de Souza Sant'Anna
Presidente

Francisco Gregório Rodrigues
Vice-Presidente

Ana de Matos Aydar
Relatora

Comissão de Poderes Municipais

Jesus Inácio de Souza
Presidente

José Benedito Bueno
Vice-Presidente

Soledade Garcia Sakata
Relatora

Comissão de Assuntos Municipais

Jonzelito Luiz Pereira
Presidente

Jaime Fernandes dos Santos
Vice-Presidente

Aparecido Calixto Borges
Relator